

PROJETO DE LEI Nº 16 2026
(Do Senhor Francisco Limma)

Estabelece diretrizes para atuação e capacitação dos profissionais de segurança pública em situações que envolvam menores de idade, com deficiência física ou intelectual, transtorno de espectro autista ou neurodivergentes no Estado de Piauí.

A Assembleia Legislativa do Piauí DECRETA:

Art. 1º Esta Lei define parâmetros e condutas a serem observadas pelos profissionais de Segurança Pública do Estado do Piauí em ocorrências que envolvam menores de idade, com deficiência física ou intelectual, transtorno do espectro autista ou neurodivergentes, com o objetivo de garantir atendimento humanizado, inclusivo e compatível com suas particularidades.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão pautadas pelos princípios da dignidade humana, da proteção integral da menor, da inclusão social, da proporcionalidade, da prevenção e da não discriminação.

Art. 3º É vedado aos agentes de segurança a interpretação de manifestações comportamentais, emocionais ou sensoriais, decorrentes, da deficiência física ou intelectual, do transtorno do espectro autista ou dos neurodivergentes, como atos de indisciplina, desobediência ou ato infracional.

§ 1º O enquadramento indevido de tais comportamentos poderá configurar ato discriminatório, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º O emprego da força será admitido somente quando houver risco iminente e comprovado ou perigo concreto e imediato à integridade física do menor portador de deficiência, de terceiros ou dos próprios agentes, devendo ser estritamente proporcional e excepcional e devidamente justificado em registro específico.

Art. 4º Nos atendimentos de que trata esta Lei, deverão ser observados e aplicadas as seguintes orientações protocolares de conduta:

I - identificar, de imediato, se a situação envolve menor portador de deficiência física ou intelectual, transtorno de espectro autista ou neurodivergência, priorizando buscar informações junto aos genitores ou responsáveis, ou profissionais que o acompanham;

II - acionar o Conselho de Tutelar, se necessário, juntamente às equipes técnicas municipais especializadas, compostas por profissionais de saúde, educação e assistência social, sempre que possível antes de qualquer medida coercitiva;

III - utilizar linguagem clara, calma, acessível, objetiva e respeitosa, evitando condutas, gestos ou sons que possam agravar uma eventual crise;

IV - respeitar as orientações e protocolos de profissionais de saúde, terapêuticos ou educacionais já estabelecidos para a melhor forma de manejo de crise adequada à menor de idade envolvida;

V - garantir, sempre que possível, a presença do responsável legal, cuidador, mediador ou pessoa de confiança durante a abordagem;

VI - adotar técnicas de desescalada e estratégias de redução de estímulos, visando criar um ambiente seguro tanto para o abordado quanto para o agente de segurança e terceiros presentes; e

VII - registrar em relatório detalhado todas as ações adotadas, com indicação das medidas de proteção aplicadas, das informações obtidas e das providências encaminhadas às autoridades competentes.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá programas permanentes de formação e atualização para os profissionais de segurança pública, com conteúdo mínimo sobre:

I - direitos humanos e legislação aplicável à pessoa com deficiência e ao público infantojuvenil;

II - comunicação acessível e estratégias de abordagem humanizada;

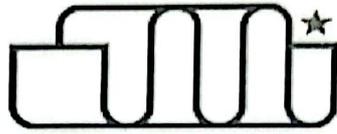
III - identificação de sinais de sobrecarga emocional e sensorial;

IV - técnicas de mediação de conflitos e de manejo de crises; e

V - encaminhamento adequado à rede de proteção social e institucional.

§ 1º As formações poderão ser realizadas em cooperação com instituições de ensino superior, conselhos profissionais e entidades da sociedade civil especializadas em inclusão.

§ 2º As atividades de capacitação integrarão o calendário oficial de treinamentos das corporações de segurança pública estadual.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Estadual Francisco Limma

Art. 6º As instituições de ensino e demais ambientes coletivos deverão elaborar planos de prevenção e manejo de crises, em parceria com profissionais especializados e órgãos públicos competentes, de modo a orientar eventuais atuações das forças de segurança.

Art. 7º O descumprimento das normas aplicáveis nesta Lei sujeitará o agente público infrator às preferências previstas na legislação civil, penal e administrativa aplicável.

Art. 8º A implementação da capacitação observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Arte. 9º Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 26 de janeiro de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA

Data: 04/02/2026 13:20:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Estadual Francisco Lima

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes e regulamentar a atuação das forças de segurança pública no Estado do Piauí em situações que envolvam crianças e adolescentes com deficiência ou neurodivergente. A proposta parte do reconhecimento de que comportamentos como crises sensoriais, emocionais ou de autorregulação não se confundem com atos de indisciplina ou infração, sendo manifestações inerentes às condições de determinadas deficiências e transtornos do neurodesenvolvimento.

Levantamentos como o Atlas da Violência/FBSP/Ipea mostram que pessoas com deficiência enfrentam taxas mais altas de violência no Brasil em geral. Embora a maior parte dessas violências seja de natureza doméstica ou comunitária, a violência institucional (incluindo forças de segurança) aparece entre os tipos registrados, especialmente para pessoas com transtorno mental que podem ser mais facilmente estigmatizadas ou tratadas com violência.

Em particular, o grupo com transtorno mental foi o que apresentou maior número de notificações de violência física entre pessoas com deficiência. Atualmente não há estatísticas públicas oficiais detalhadas que quantifiquem abordagens truculentas ou mortes atribuídas diretamente às forças de segurança contra pessoas com deficiência, especificadas por território.

Esse tipo de dado específico ainda não é sistematicamente coletado ou divulgado pelos órgãos de segurança pública, estaduais ou federais e frente a subnotificação é importante considerarmos outros dados e um deles aponta que o Nordeste, de modo geral, tem um dos maiores índices de mortes por intervenção policial no Brasil, com Bahia e Sergipe entre os mais altos.

No Piauí, há iniciativas de sensibilização para identificação e abordagem de pessoas com transtorno do espectro autista por parte das forças de segurança, demonstrando que há pelo menos reconhecimento do tema e esforços de formação. A violência policial letal é um problema persistente no Brasil, afetando principalmente jovens e populações vulneráveis.

Quando pessoas com deficiência ou transtornos são abordadas sem protocolos específicos, o risco de uso desproporcional de força aumenta. A falta de capacitação específica pode levar a interpretações equivocadas de comportamentos não verbais ou de crise sensorial como resistência ou agressão, o que agrava, ainda mais, o risco de violência desnecessária.

Por tais razões o projeto prevê a capacitação contínua dos agentes de segurança e a elaboração de planos institucionais de manejo pelas instituições de ensino, reforçando a articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social e segurança pública. Com esta iniciativa, busca-se garantir que o Estado do Piauí avance na construção de



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Estadual Francisco Lima

uma sociedade inclusiva, em que crianças e adolescentes com deficiência ou neurodivergentes tenham assegurado seu direito à convivência escolar e comunitária sem risco de criminalização indevida ou violência institucional.

O projeto visa garantir a aplicação e respeito à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), que tipifica como crime qualquer ato de discriminação contra pessoa com deficiência. Dessa forma, a interpretação equivocada dessas manifestações por parte das forças de segurança pode configurar violação de direitos fundamentais, sujeitando o agente à responsabilização.

Além disso, é importante ressaltar que é dever do Estado assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, conforme estabelece a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990). Nesse sentido, este projeto de lei estabelece um protocolo de condutas obrigatórias, priorizando técnicas de desescalada, acionamento de equipes técnicas interdisciplinares e preservação da dignidade humana.

Diante do exposto, submeto à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, confiando na sensibilidade e no compromisso dos(as) nobres Deputados(as) com a proteção dos direitos da infância, da juventude e das pessoas com deficiência.